

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002732/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/11/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072393/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.006396/2015-08
DATA DO PROTOCOLO: 10/11/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.873.877/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GLAUCO JOSE CORTE;

E

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE SECRETARIADO NO ESTADO DE SC, CNPJ n. 80.151.764/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANA MARIA NETTO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Diferenciada Secretárias(os), que exercem atividades em empresas industriais representadas pela Entidade Patronal signatária**, com abrangência territorial em **SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A) TÉCNICO EM SECRETARIADO (Previsto na lei 7.377 e 9.261)

Fica instituído, o piso salarial para o profissional, **TÉCNICO EM SECRETARIADO**, após 90 (noventa) dias, de R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais), a partir do mês de maio de 2015.

B) SECRETÁRIO EXECUTIVO (Previsto na lei 7.377 e 9.261)

Fica instituído o piso salarial para o profissional **SECRETÁRIO EXECUTIVO**, após 90 (noventa) dias, de R\$ 1.208,00 (hum mil, duzentos e oito reais), a partir do mês de maio de 2015.

Parágrafo primeiro - Os pisos referidos nas letras "A" e "B" da cláusula segunda desta Convenção serão devidos exclusivamente aos profissionais que preencham os requisitos da Lei nº. 7.377/85 de 30/09/85 e Lei 9.261/96 de 10/01/96 e que apresentem o seu registro profissional conforme as leis retro mencionadas.

Parágrafo segundo - A parte variável, quando for o caso, não será incluída para efeitos de consideração do Piso Salarial.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários serão reajustados conforme o reajuste salarial da categoria preponderante.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Educação

CLÁUSULA QUINTA - MOVIMENTO A INDÚSTRIA E OS TRABALHADORES PELA EDUCAÇÃO

A presente cláusula tem o objetivo de conclamar as empresas a aderir ao **Movimento A Indústria pela Educação**, como um instrumento de cidadania, na busca do crescimento pessoal dos trabalhadores, bem como, a qualificação e requalificação profissional e a promoção da competitividade das indústrias.

Outros Auxílios

CLÁUSULA SEXTA - UNIFORME

A empresa, que exigir o uso do uniforme, fica obrigada a fornecê-lo sem qualquer ônus para seus empregados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA SÉTIMA - FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE SECRETÁRIAS(OS)

Na vigência deste instrumento, as empresas se comprometem incentivar a participação de 100% dos profissionais de secretariado em atividades de treinamento necessários e compatíveis às exigências das funções atuais e futuras

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA OITAVA - FORMAS DE SOLUÇÃO CONFLITOS ORIUNDOS DESTA CCT

Os abrangidos por este Contrato Coletivo de Trabalho que acharem conveniente poderão utilizar como forma de solução dos conflitos oriundos desta, a Mediação e a Arbitragem.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA NONA - ADESÃO ÀS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DOS INSTRUMENTOS DA CATEGORIA PREPONDERANTE

Adotam as partes como aplicáveis aos integrantes da categoria econômica profissional diferenciada as mesmas cláusulas, condições, benefícios e compromissos constantes de Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante que regem as relações entre as empresas industriais abrangidas e as respectivas categorias profissionais preponderantes, tanto aquelas em vigor, como as que vierem a vigorar no prazo de vigência da presente Convenção.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADE

Fica instituída a penalidade pecuniária equivalente a 2% do piso salarial do cargo exercido, a ser revertido à parte prejudicada, por infração cometida, excetuado o caso de multa já prevista em lei.

Parágrafo Único - A multa só será devida 20(vinte) dias após o recebimento de notificação escrita, encaminhada pela parte que se julgar prejudicada a parte infratora, exigindo o cumprimento da cláusula violada.

GLAUCO JOSE CORTE
Presidente
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANA MARIA NETTO DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE SECRETARIADO NO ESTADO DE SC

ANEXOS
ANEXO I - ANEXO I

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.